



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.495 - MA (2016/0107760-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : DOMINGOS VIEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUCEDÂNEO DO RECURSO APROPRIADO. VIA INADEQUADA. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O paciente, sabedor de que contra ele tramita uma ação penal, tem a obrigação de comunicar ao Juízo processante a alteração do seu endereço, de sorte que, não o fazendo, demonstra o seu intuito de se evadir do distrito da culpa. A prisão preventiva se justifica, no caso concreto, diante da conveniência da instrução criminal e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Brasília (DF), 19 de maio de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.495 - MA (2016/0107760-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : DOMINGOS VIEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **DOMINGOS VIEIRA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DENEGAÇÃO.

1 - É inviável a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente quando a decisão que decretou sua prisão preventiva está concretamente fundamentada, com base na prova da materialidade e indícios de autoria, como forma de garantir a ordem pública.

2 - As condições pessoais favoráveis do Paciente não são suficientes para a sua soltura quando confrontadas com a prova da existência do crime e indícios de autoria.

3 - Ordem denegada."

Alega o impetrante a ausência de requisitos e de fundamentação da prisão preventiva, destacando a impossibilidade de a segregação cautelar estar calcada em mera presunção de fuga do paciente.

Requer, assim, a concessão da ordem, determinando-se a expedição do contramandado de prisão.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade apontada como coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.495 - MA (2016/0107760-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : DOMINGOS VIEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUCEDÂNEO DO RECURSO APROPRIADO. VIA INADEQUADA. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O paciente, sabedor de que contra ele tramita uma ação penal, tem a obrigação de comunicar ao Juízo processante a alteração do seu endereço, de sorte que, não o fazendo, demonstra o seu intuito de se evadir do distrito da culpa. A prisão preventiva se justifica, no caso concreto, diante da conveniência da instrução criminal e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Pois bem. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia cautelar do paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 25):

"Extraí-se dos autos que o crime foi praticado no dia 11 de junho de 2000 e, a partir de então o Paciente tenta furtar-se da aplicação da lei penal, haja vista que, em 200- [ilegível] foi preso em Porto Alegre/RS, tinha plena ciência da existência da Ação Penal e mudou-se para Canoas/RS, informando residência em endereços nos quais nunca foi encontrado, sendo preso em 2015 durante uma abordagem policial, na cidade do Rio de Janeiro. (...) inexistente constrangimento ilegal na prisão do Paciente, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentou explícita tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, havendo demonstração inequívoca nos autos dos esforços empreendidos pelo Juízo de origem no prosseguimento da Ação Penal."

A prisão cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que o paciente, sabedor de que contra ele tramita uma ação penal, tem a obrigação de comunicar ao Juízo processante a alteração do seu endereço, de sorte que, não o fazendo, demonstra o seu intuito de se evadir do distrito da culpa.

Confirmam-se, a respeito do tema:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. NÃO COMUNICAÇÃO DO NOVO ENDEREÇO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CONFIRMANDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte entende que a evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão, como forma de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes.

2. O comparecimento espontaneamente ao julgamento não é suficiente para ensejar a revogação da prisão, que fora idoneamente decretada.

3. A superveniência da condenação em segundo grau reforça a necessidade da segregação, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao negar o *Habeas Corpus* n. 126.292/SP na Sessão de 17/2/2016, de que, com a confirmação da sentença, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito.

4. Recurso desprovido."

(RHC 47.321/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 7/3/2016.)

Em face do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0107760-6

HC 354.495 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011284620168100000 11284620168100000 88372000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : DOMINGOS VIEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.